



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0021643-69.2019.5.04.0403

Relator: RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/04/2022

Valor da causa: R\$ 267.746,13

Partes:

RECORRENTE: BARBARA DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO: EYDER LINI

ADVOGADO: LETIARES MARTINS PEREIRA

ADVOGADO: CAROLINA MAYER SPINA ZIMMER

ADVOGADO: JULIANO BUENO TESTA

RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

RECORRIDO: BARBARA DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO: EYDER LINI

ADVOGADO: LETIARES MARTINS PEREIRA

ADVOGADO: CAROLINA MAYER SPINA ZIMMER

ADVOGADO: JULIANO BUENO TESTA

RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0021643-69.2019.5.04.0403 (ROT)
RECORRENTE: BARBARA DE OLIVEIRA COSTA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RECORRIDO: BARBARA DE OLIVEIRA COSTA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RELATOR: MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA

EMENTA

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. A conduta do empregador, ao efetuar o pagamento de uma "gratificação especial" a apenas alguns de seus empregados, viola o Princípio da Isonomia, sobretudo quando não demonstra nenhuma razão objetiva para justificar o tratamento diferenciado a seus empregados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE** para afastar a prescrição quinquenal declarada na origem; para majorar para 15% o percentual dos honorários advocatícios a ela deferidos na sentença, a incidir sobre o valor bruto da condenação; bem como para conceder a ela o benefício da justiça gratuita. Por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA**. Inalterado o valor arbitrado à condenação.

Intime-se.

Porto Alegre, 15 de março de 2023 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença, recorrem as partes.



Busca a reclamante a reforma do julgado nos seguintes tópicos: prescrição, justiça gratuita e honorários advocatícios.

A reclamada pretende a reforma da sentença nos aspectos que seguem: negativa de prestação jurisdicional, prescrição, aplicação imediata da Lei nº 13.467/2017, limitação aos valores indicados na petição inicial, gratificação semestral, honorários advocatícios e índice de correção monetária e juros de mora.

Com contrarrazões, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA RECLAMANTE. Matéria suscitada em contrarrazões

Argui a reclamada em contrarrazões o não conhecimento do recurso da reclamante por ausência do recolhimento das custas processuais. Assevera que "em se tratando do indeferimento do benefício da justiça gratuita e da interposição de Recurso Ordinário pela parte sucumbente, como no caso em comento, a parte recorrente deveria ter recolhido o valor de custas processuais sobre os pedidos, seja total, seja parcialmente, indeferidos".

Analisa-se.

A matéria atinente à concessão do benefício da gratuidade da justiça constitui mérito do recurso da reclamante, razão pela qual deve ser conhecido e analisado.

Ademais, não obstante o indeferimento do benefício da justiça gratuita, a autora não foi condenada ao pagamento de custas processuais.

Rejeita-se

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Matéria prejudicial

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL



Sustenta a reclamada nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional por ausência de fixação dos critérios de correção monetária e juros de mora. Afirma que "Não obstante os claros argumentos apresentados nos embargos declaratórios, tornando cristalinos os vícios constantes na decisão original, o Juiz de primeiro grau negou provimento aos embargos declaratórios, o que evidencia negativa de prestação jurisdicional."

Aprecia-se.

Na linha do decidido na sentença, entende-se que a definição acerca dos critérios de juros e correção monetária, deve ser postergada para a fase de liquidação de sentença, momento processual oportuno para o debate da matéria, em conformidade com a legislação que vigorar na oportunidade.

Desta forma, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, já que a matéria ser enfrentada na fase adequada, oportunidade em que as teses poderão ser renovadas.

Nega-se provimento.

APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 13.467/2017

Alega a recorrente que "Ao contrário do entendimento do MM. Juízo de origem, a Lei nº 13.467/2017 deve ter aplicação irrestrita e imediata no caso em debate, porque se trata de relação jurídica de direito material iniciada em 18/05/2004 com **pedido demissão em 06/08/2018.**" Argumenta que "as partes já estavam cientes da novel legislação quando do ajuizamento da ação, já que a referida legislação entrou em vigor em 11/11/2017 e a sua publicação ocorreu em 14/07/2017 com prazo de 120 dias para as partes se adequarem aos novos regramentos". Sustenta que "para as **regras processuais** a aplicação deve ser no tempo do ato processual e observado o sistema de isolamento desses atos (**artigos 14 e 1.046 do CPC** de aplicação subsidiária ao processo do trabalho)". Aduz que "No que se refere às **normas de direito material**, em razão do disposto no art. 912 da CLT, plenamente aplicável as inovações trazidas pela Lei 13.467/17, mormente porque a relação de emprego findou **06/08/2018.**" À análise.

A ação foi ajuizada no ano de 2019, após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, trazendo a discussão quanto a regras de direito material e processual.

Assim, as normas de direito processual tem aplicação imediata ao caso concreto, nos termos do artigo 14 do CPC de 2016.

No entanto, entende-se que as normas de direito material somente são aplicáveis aos contratos de trabalho cujo início ocorreu após a vigência da referida Lei, o que não ocorre no caso dos autos, em que o pacto laboral havido entre as partes iniciou em 18/05/2004.



Nesse contexto, não são aplicáveis ao caso concreto as alterações de direito material introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, o que será apreciado nos itens próprios, contudo.

RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES. Matérias conexas

PRESCRIÇÃO

Busca a reclamada o reconhecimento da prescrição total da pretensão da autora. Aduz que "deve ser pronunciada a prescrição a fulminar o direito de ação do recorrido quanto aos créditos trabalhistas, uma vez que a prova produzida pelo recorrido não favorece seu pleito, visto que não se evidencia qualquer pagamento da Gratificação Especial nos últimos dois anos. Portanto, o direito de ação do recorrido está fulminado pela prescrição bienal total." Argumenta que "todos os ex-empregados indicados pelo recorrido foram demitidos sem justa causa e receberam tal gratificação até 2012, o recorrido pediu demissão em **06/08/2018**, isto é, **06 anos após os paradigmas terem sido demitidos e somente em 23/12/2019 ajuíza reclamatória pleiteando rubrica já prescrita**".

A reclamante não se conforma com a prescrição quinquenal declarada na origem. Alega que "**o único objeto da presente demanda é a gratificação especial** paga pelo reclamado ao demitir seus funcionários, **em única parcela**". Assevera que "Como houve a rescisão contratual somente ocorreu em 06/08/2018 e a presente demanda foi ajuizada em 23/12/2019, não há prescrição (bienal ou quinquenal) a ser declarada já que a demanda versa sobre o pagamento da gratificação especial."

Ao exame.

O Juízo de primeiro grau assim decidiu no aspecto:

O reclamado invoca a prescrição total, ao argumento de que a documentação apresentada pelo reclamante demonstra que a gratificação especial não é paga desde 2012. Aduz que se trata de parcela não prevista em lei e paga por liberalidade. Invoca a Súmula 294 do TST. Argui também a prescrição quinquenal.

A ação foi ajuizada em 23/12/2019 e o contrato de trabalho vigeu no período de 18/05/2004 a 06/08/2018. Assim, não há falar em prescrição bienal /total, visto que o processo foi ajuizado dentro do biênio subsequente à rescisão contratual.

Tampouco se aplica ao caso a Súmula 294 do TST, porque a gratificação especial não se trata de prestação sucessiva. Ao contrário, era supostamente devida por ocasião da rescisão contratual.

Quanto à prescrição quinquenal, com amparo no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal e do artigo 11 da CLT, pronuncio prescritos os créditos vencidos e exigíveis antes de 23/12/2014.



Tem-se, tal qual a origem, que não há falar em prescrição total da pretensão, porquanto esta nasceu, no caso, com a rescisão contratual ocorrida em 06/08/2018.

Contudo, pelo mesmo fundamento não há falar em prescrição quinquenal.

Isso posto, dá-se provimento ao recurso da autora para afastar a prescrição quinquenal declarada na origem.

Nega-se provimento ao recurso da reclamada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não se conforma a reclamada com a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Requer a exclusão da condenação ou a redução dos honorários arbitrados. Ainda, pleiteia a condenação da reclamante ao pagamento de honorários advocatícios. Alega que "admitido o **princípio da sucumbência** no que pertine à responsabilidade do vencido quanto à verba honorária, há de ser por inteiro, pois, "**todos são iguais perante a lei**", como preceitua o artigo 5º, caput, da Constituição Federal e **artigo 139, inciso I, do CPC**". Manifesta que "não fazendo jus ao benefício da gratuidade da justiça, não há falar em condição suspensiva de exigibilidade prevista no art. 791-A, §4º da CLT". Aduz que "não há falar em **condição suspensiva de exigibilidade dos honorários advocatícios em favor dos advogados do recorrente**, porquanto o recorrente poderá deduzir do crédito eventualmente recebido nessa demanda ou indicar na liquidação da sentença outro processo da recorrida capaz de suportar o pagamento deste crédito, na forma prevista no **art. 791-A, §4º da CLT**".

A autora pretende a majoração dos honorários devidos pela reclamada. Assevera que "ao deferir honorários advocatícios no percentual de **10%** da condenação aos procuradores da parte reclamante, o juízo sopesou o trabalho que fora realizado somente até a sentença." Sustenta que "existe entendimento jurisprudencial que tem se inclinado para fixar honorários advocatícios no patamar de 15%, independentemente da complexidade da matéria discutida, de modo a valorizar o profissional do direito".

Ao exame.

Considerando que a presente ação foi ajuizada em 23/12/2019, após, portanto, às alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/17, é aplicável o disposto no art. 791-A, e parágrafos, da CLT.

Assim, sucumbente na demanda, a reclamada deve pagar honorários advocatícios em favor do autor.

Outrossim, os honorários advocatícios devidos pela parte autora devem incidir apenas sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, o que não ocorre no caso dos autos. Assim, são indevidos honorários



sucumbenciais pela reclamante, porque nenhum dos pedidos da inicial foi julgado totalmente improcedente.

Por fim, cabe majorar o percentual dos honorários advocatícios devidos pela reclamada, de 10 para 15%, ante a complexidade da demanda e conforme usualmente praticado nesta Justiça Especial, a incidir sobre o valor bruto da condenação (Súmula nº 37 deste Regional).

Isso posto, nega-se provimento ao recurso da reclamada e dá-se provimento ao recurso da reclamante para majorar para 15% o percentual dos honorários advocatícios a ela deferidos na sentença, a incidir sobre o valor bruto da condenação.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Matérias remanescentes

LIMITAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL

Alega a reclamada que "o valor da condenação deverá ser limitado ao valor atribuído à causa, nos termos do art. 292 do CPC, já que o valor apresentado corresponde ao preciso conteúdo econômico dos pleitos, limitando a expectativa financeira da postulação formulada, o que deverá ser observado pelo Juízo, em obediência à proibição de condenação do réu em quantidade superior ao que lhe foi demandado - **artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil**". Afirma que "a decisão *a quo* como se apresenta, afronta ao disposto no art. 5º, II da CF, bem como ao art. 141 e 492, § único, ambos do CPC e 840, §1º, da CLT, porquanto o julgador deve estar adstrito aos limites da lide estabelecidos na petição inicial apresentada, sob pena de a decisão ser considerada *ultra* ou *extra petita*".

Aprecia-se.

Sem razão a reclamada.

Os valores indicados na inicial, na forma da redação atual do art. 840 da CLT, correspondem a estimativas e não limitação à execução, diante da inviabilidade de se apresentar previamente uma liquidação exata das pretensões. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes deste Tribunal:

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS DOS PEDIDOS. RITO ORDINÁRIO. Em que pese seja exigida a indicação do valor correspondente a cada pedido, nos termos do art. 840 da CLT, não é exigida a sua liquidação prévia. Tal exigência obstará o acesso à Justiça, motivo pelo qual não há como se considerar o valor atribuídos aos pedidos como definitivo, mas mera estimativa. Recurso da reclamante provido, no aspecto.

(TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0020279-54.2018.5.04.0611 ROT, em 21/06/2019, Desembargador Andre Reverbel Fernandes)



LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS INDICADOS NA INICIAL. Caso em que afastada a limitação do valor da condenação à estimativa dos pedidos constante na petição inicial, uma vez que o § 1º do art. 840 da CLT estabelece tão somente a indicação das quantias estimativas das verbas postuladas, não sendo exigida a liquidação dos pedidos. (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0020418-30.2018.5.04.0021 ROT, em 02/05/2019, Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa - Relator)

Assim, tratando-se de estimativa, inaplicável o disposto no artigo 492 do CPC.

Nada a prover.

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Insurge-se a reclamada com a condenação ao pagamento de gratificação especial. Assevera que "a verba erroneamente deferida à recorrida não tem amparo legal ou regulamentar, constituindo-se verba paga por mera liberalidade pelo recorrente a poucos empregados, decorrente exclusivamente do poder diretivo do empregador". Aduz que "Trata-se de agradecimento a empregados considerados especiais e se constituiu em benefício extraordinário e precário, de montante adicional ao que efetivamente receberiam na rescisão contratual, se observados tão somente os títulos fixados na lei." Argui que "Além de não existir amparo legal para o pagamento da verba deferida pelo Juízo de origem, **inexiste estipulação de qualquer forma ou metodologia de cálculo de tal parcela**, sendo veementemente impugnada a fórmula arbitrada pelo Juízo *a quo*, conforme esclarecimentos declinados abaixo." Alega que "A **PROVA ORAL** produzida no prosseguimento da audiência afastam a tese da petição inicial". Sustenta que "a própria recorrida perguntada se conheceu alguém que recebeu, admite, em **verdadeira confissão real (art. 389 do CPC)** que de sua regional não". Afirma que "nenhum dos documentos mencionados na sentença (TRCTs juntados a partir do ID 4bf095f) possuem identidade fática e contratual com o caso dos autos". Manifesta que "Analisando os paradigmas indicados, verifica-se, estes ocupavam **CARGOS COMPLETAMENTE DIVERSOS DO RECORRIDO**, ao passo que **ESTE ERA LOTADO EM AGÊNCIA ESPECÍFICA, OCUPANDO CARGO DE GERENTE GERAL NÚCLEO EMPRESAS e GERENTE GERAL DE AGÊNCIA** REFERIDOS PARADIGMAS ERAM LOTADOS EM LOCALIDADES COMPLETAMENTE DIVERSAS, OCUPANDO CARGOS DIFERENTES, COM TRAJETORIA FUNCIONAL DISTINTA." Alega que "os TRCTs juntados a partir do ID 4bf095f, se encontram dentro dos exatos termos da defesa, e confirma que não há documentos e pagamento posteriores a 2012". Argumenta que "os critérios deferidos pelo Juízo *a quo*, notadamente a base de cálculo utilizada em sentença (maior remuneração percebida durante o contrato, multiplicada pelo tempo de serviço e acrescida de 20%), não possuem qualquer respaldo legal, contratual, convencional ou probatório". Assevera que "O valor pretendido, e erroneamente deferido pelo Juízo *a quo*, é aleatório e desprovido de qualquer substrato legal, fático e probatório é que os ex colegas indicados pela própria recorrida **recebera**



m valores inferiores, demonstrando ser descabido o critério adotado em sentença." Alega que "**TODOS** os ex-empregados indicados pelo recorrido foram **demitidos sem justa causa** e receberam **tal gratificação até 2012 e foram dispensados sem justa causa sendo que a recorrida pediu demissão em 2018, ou seja, 06 anos após os paradigmas terem sido demitidos**. Emerge cristalino que o caso dos autos não possui identidade fática com o caso dos ex colegas."

Examina-se.

Na origem a questão foi decidida como segue:

(...)

Analiso.

Registro a prova oral produzida (ata de ID f3e43e5):

DEPOIMENTO DO(A) RECLAMANTE: perguntado, respondeu: "Pela parte reclamada: "sobre o que é gratificação especial, disse que não sabe; se sabe de algum normativo da reclamada que trate da gratificação especial, disse que sim, a gente tinha programa específico que quando o funcionário fazia 10 anos de casa, o funcionário tinha uma gratificação, com base na remuneração, era bastante falado entre os colegas, quando fechavam os 10 anos o pessoal dizia que já podiam sair do banco, iam ganhar uma bolada; se viu o documento que esclarecia isso, disse que não, só ouvia o comentário dos colegas, que o valor correspondia a 1 salário por ano de trabalho; se eles comentaram que o nome desse valor seria "gratificação especial", respondeu que acredita que sim, não lembrando exatamente do termo; se sabe os critérios para pagamento dessa gratificação, respondeu que os 10 anos de casa, confirmando ao juízo que independente da função; se conhece alguém que tenha recebido essa gratificação, disse que ouviu falar do pessoal de São Paulo e Curitiba, mas em Caxias o pessoal não ganhou, porque o superintendente não repassava para nós, confirmando ao juízo que isso foram conversas entre colegas; se sabe os nomes dessas pessoas, de São Paulo e Curitiba, disse que não lembra. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado.

DEPOIMENTO DO(A) RECLAMADO(A): perguntado, respondeu: "Pela parte reclamante: "sobre o que era a gratificação especial paga a alguns funcionários, disse que foi pago a alguns até 2012, pelo agradecimento pelos serviços prestados; sobre porque o banco deixou de pagar, disse que era uma liberalidade da época; sobre o que considera funcionários especiais, disse que aqueles avaliados por seus gestores diretos como subordinados merecedores; sobre que critérios usavam, disse que não tinham critérios, era uma liberalidade extraordinária e pontual; sobre qual gestor decidia se um funcionário receberia, respondeu que o gestor direto; indagado pelo juízo se a pessoa podia seguir trabalhando, disse que nesse caso foram funcionários desligados, confirmando ao juízo que era um reconhecimento dos serviços prestados; se reafirma que não era um dos requisitos ter 10 anos de banco, disse que não era um critério considerado e que não havia critério específico; se algum desses que recebeu podia ter menos de 10 anos de serviço, disse que poderia ter. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DAIANE RANCAN: "que trabalhou de 2011 a 2016 na reclamada; "Pela parte se a depoente ouviu comentários reclamante: sobre recebimento de gratificação especial, respondeu que tinha uma que não ganhou, porque



se não se engana tinha que ficar 10 anos, ali na questão salarial, uma bonificação; indagada pelo juízo se leu em algum documento ou ouviu comentários em alguma reunião, disse que ouviu na agência, dos colegas, que se ficasse 10 anos ia receber um valor, mas como não ficou tanto tempo, não foi atrás; se sabe de alguém em Caxias que recebeu, disse que não que tenha lhe falado que recebeu; Pela parte reclamada: "se ouviu falar sobre critérios para receber essa gratificação, disse que até onde sabe, tinha que ter 10 anos, e se fosse demitido no caso. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA JULIANE LORANDI: "sobre desde quando trabalha na reclamada, respondeu que desde 2010; se ouviu comentário de colegas sobre gratificação para o caso de ultrapassar 10 anos de serviço, disse que não conhece, tampouco ouviu colegas falando sobre isso; Pela parte reclamada: "se sabe o que é gratificação especial, respondeu que não sabe; Pela parte reclamante: nada foi perguntado. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA FABRÍCIO MAUÉS: "sobre desde quando trabalha na reclamada, respondeu que desde 2006 como estagiário e efetivo desde 2007; se já ouviu falar por comentários de colegas sobre gratificação, um agradecimento por serviços prestados em forma de pecúnia quando a pessoa é despedida, disse que nunca ouviu falar; reinquirido, respondeu que nunca ouviu essa informação de que os preferidos dos gestores ganhavam essa gratificação na época da extinção do contrato; Pela parte reclamada: "se já ouviu falar de gratificação especial, respondeu que conhece a PLR e a gratificação variável, além de 14º e 15º; Pela parte reclamante: nada foi perguntado. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado.

Incontroverso que o banco reclamado alcançou gratificação especial a outros empregados com mais de 10 anos de contrato, tais quais aqueles constantes dos TRCTs juntados a partir do ID 4bf095f. O reclamado alega que o fez por mera liberalidade, uma vez que a referida parcela não possui previsão legal, institucional, contratual ou normativa. Insiste, sem critérios - tampouco temporal.

Competia ao reclamado, todavia, apontar os requisitos mínimos utilizados para escolher os empregados a quem alcançaria a gratificação, seja pelo exercício de função ou cargo específico, pelo tempo de serviço ou pela peculiaridade de algum contrato de emprego.

Com efeito, o poder diretivo do empregador é exercido de maneira abusiva se ele não permite que o empregado conheça os critérios patronais para pagamento do benefício e mesmo qualquer indício da motivação patronal para o seu estabelecimento.

Conquanto o reclamado sustente que não restaram demonstradas a igualdade de cargos entre o autor e os funcionários citados na inicial, mesmo local de trabalho, produtividade ou período laborado, com base no artigo 461 da CLT, não aponta qualquer critério adotado para o pagamento da parcela - ao contrário, afirma que não havia critérios determinados - de forma que tais circunstâncias não obstam a pretensão da inicial.

O artigo 457, §4º, da CLT - invocado pelo reclamado - não ampara a sua tese, seja porque se trata de norma de direito material advinda da Lei 13.467/2017 (inaplicável ao contrato de emprego em debate, portanto, conforme exposto introdutoriamente), seja porque há expressa menção "a desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades", o que é incompatível com a tese defensiva.

Nesse contexto, constato tratamento desigual, sem comprovação de qualquer motivo razoável, entre empregados que, à míngua de prova em sentido contrário, ostentam as mesmas condições, pelo que resta configurada afronta ao princípio da isonomia, consubstanciado nos artigos 5º, caput, e 7º, XXX, da Constituição Federal.



No mesmo sentido, recentes julgados do TST, cujas ementas são transcritas abaixo:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PRÉVIA DE PARÂMETROS OBJETIVOS PARA O PAGAMENTO DA PARCELA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Acerca da controvérsia, esta Corte Superior tem entendido que a "gratificação especial" paga pelo banco réu no ato da rescisão do contrato de trabalho, ainda que por mera liberalidade, deve observar o tratamento isonômico em relação a todos os empregados. Isso porque, o pagamento da parcela somente para alguns empregados, sem a fixação prévia de parâmetros objetivos a justificar o tratamento desigual, caracteriza . Precedentes. ofensa ao Princípio da Isonomia Incidem, no caso, o disposto no artigo 896, § 7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST. Agravo interno conhecido e não provido. (RRAg - 10143-16.2014.5.15.0131 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 12/08/2020, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/09/2020)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 /2016 DO TST. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PAGAMENTO EFETIVADO SOMENTE A ALGUNS EMPREGADOS DO BANCO RECLAMADO POR OCASIÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. No caso, negou-se provimento ao agravo de instrumento do reclamado para manter a condenação ao pagamento de gratificação especial à autora. Esclareceu-se que o pagamento de gratificação especial para uma parcela limitada de empregados, sem a fixação prévia de critérios objetivos para sua concessão, viola o princípio da isonomia. Não merece provimento o agravo, no que concerne ao tema impugnado, uma vez que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática. Agravo desprovido. (Ag-AIRR - 10174-41.2013.5.01.0008 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 19/08/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/08/2020)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 E DA IN/40 DO TST. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. ISONOMIA. Esta Corte, no julgamento de situações semelhantes, nas quais o Banco reclamado figura no polo passivo pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento de gratificação especial por ocasião da rescisão contratual somente para alguns empregados, por mera liberalidade, com a exclusão de outros, sem quaisquer critérios objetivos válidos e antecipadamente ajustados, implica em ofensa ao princípio da isonomia. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo:ED-RR - 1302-06.2014.5.23.0003, Órgão Judicante: 2ª Turma Relatora: Delaide Miranda Arantes, Julgamento: 04/03 /2020, Publicação: 13/03/2020)

Não apresentados pela parte demandada os critérios de cálculo para pagamento da parcela, ônus que lhe cabia, sendo que esta se limita a impugnar , presumo veraz a os critérios apresentados pela reclamante fórmula de cálculo indicada na petição inicial (além de razoável), qual seja, última remuneração (no caso R\$ 15.937,27, conforme indicado no TRCT ID 5839977), multiplicada por 1,2 e pelo número de anos de duração do contrato (no caso, 14), totalizando R\$ 267.746,14, cujo pagamento defiro.

Registro que não houve controvérsia quanto à natureza jurídica indenizatória da parcela, na forma postulada na inicial.

Inexiste dúvida de que o Banco reclamado realizou o pagamento da gratificação especial a alguns empregados quando da rescisão contratual, pretendendo a reclamante também receber tal parcela.



Isso considerado, cabia ao reclamado fazer prova do procedimento adotado junto a alguns empregados, com a exclusão da reclamante (ao contrário do alegado em recurso).

Não havendo prova nos autos de critérios que justifique o não alcance da parcela à reclamante, conclui-se que houve ato discriminatório, em afronta ao princípio da isonomia. Ressalta-se que o fato de a autora ter pedido demissão, não trabalhar na mesma unidade dos empregados que receberam a parcela e possuir cargo diverso como alegado não afasta tal entendimento, já que não juntado aos autos os critérios de pagamento da gratificação de forma a justificar o tratamento diferenciado entre os empregados.

Nesse sentido, já decidiu esta Turma Julgadora:

(...)

É certo que o Banco realizou o pagamento da parcela "gratificação especial" a alguns empregados, no momento da rescisão contratual, em detrimento de outros, conforme expressamente admitido na defesa (ID. 7962b39 - Pág. 42).

No caso em tela, o reclamante não percebeu a verba quando da extinção contratual.

Nesse contexto, tenho que o procedimento adotado pelo empregador foi discriminatório e atenta contra o princípio da isonomia, pois não há justificativa alguma para o tratamento diferenciado dados aos empregados.

Essa matéria já foi apreciada nesta Turma, em voto da lavra do Exmo Des. Raul Zoratto Sanvicente, do qual participei e cujos fundamentos peço vênica para adotá-los, na parte que aqui importa:

É fato incontroverso que o réu efetuou o pagamento de uma "gratificação especial" a alguns de seus empregados, conforme constou expressamente da contestação ofertada pelo demandado (ID. b4916c0 - Pág. 51).

A conduta do empregador viola o Princípio da Isonomia, sobremaneira quando o requerido não demonstra nenhuma razão objetiva para justificar a discriminação em apreço.

A questão está pacificada no âmbito do C.TST, cujas razões adoto como fundamentos da presente decisão, verbis:

"(...) GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PAGAMENTO ESPONTÂNEO POR OCASIÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL A DETERMINADOS EMPREGADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A teor do acórdão regional, o reclamado confessou que, por ocasião da rescisão contratual, pagou gratificação especial "a alguns empregados, por mera liberalidade, não havendo qualquer norma que a preveja ou regulamente". Não obstante, o TRT concluiu que não se justifica o tratamento isonômico pretendido pelo reclamante, pois não restou comprovada a existência de norma interna assegurando o pagamento da parcela em exame. 2. A jurisprudência iterativa e notória desta Corte Superior, entende que o pagamento da gratificação especial rescisória a apenas alguns empregados, sob pretexto de mera liberalidade, afronta o princípio da isonomia. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido, no tema."



(Recurso de Revista nº TST-RR-10127-80.2013.5.01.0036. 1ª Turma. Rel. Min Hugo Scheuermann. 21-03-2018) - grifei.

"RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PAGA NA RESCISÃO CONTRATUAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Não logrando o reclamado justificar os motivos da exclusão da reclamante do pagamento da gratificação especial, quando da rescisão contratual, mostra-se correto o acórdão regional que, com base no princípio da isonomia, deferiu à reclamante o pagamento da parcela em comento. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (Recurso de Revista nº TST-RR-1966-41.2014.5.03.0020. 8ª Turma. Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro. 26-10-2016) - grifei.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, dar provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante e acrescer à condenação o pagamento da "gratificação especial", em valores a serem apurados na fase de liquidação.

(TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0021064-45.2016.5.04.0333 RO, em 22/11/2018, Desembargador Raul Zoratto Sanvicente)

Diante do exposto, acolho o recurso para deferir ao autor o pagamento da gratificação especial, a ser paga nos mesmos moldes alcançados aos empregados citado na petição inicial (José Jair Martins e Oraide Marlei de Athayde).

Dou provimento.

(TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0021045-35.2016.5.04.0302 ROT, em 29/08/2019, Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal)

Outrossim, como a reclamada não comprovou os critérios de cálculo utilizados para pagamento da parcela, ônus que lhe incumbia por força do artigo 818, II, da CLT, presumem-se verdadeiros aqueles indicados na petição inicial.

Destarte, adequado o valor da indenização arbitrado na sentença.

Isso posto, nega-se provimento ao recurso.

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Requer a reclamada que para correção dos valores devidos "seja observado o julgamento da ADC 58 (em conjunto com a ADC 59 e as ADIs 5867 e 6021), concluído e divulgado em 18/12/2020, aplicando-se o **IP CA-E na fase pré-judicial e a taxa SELIC a partir da citação do Recorrente**, nos termos do dispositivo do acórdão publicado em 07/04/2021". Argui que "taxa SELIC deve ser aplicada desde a citação, sem incidência autônoma de índices diversos de correção monetária e de juros de mora. **A nature za conglobante da SELIC** está expressa no voto do Min. Gilmar Mendes".

Analisa-se.



Como dito em tópico anterior, tem-se que a definição acerca dos critérios de juros e correção monetária, deve ser postergada para a fase de liquidação de sentença, momento processual oportuno para o debate da matéria, em conformidade com a legislação que vigorar na oportunidade, sendo possível a renovação das teses.

Nada a prover, portanto.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. MATÉRIA REMANESCENTE

JUSTIÇA GRATUITA

Não se conforma a reclamante com a sentença que indeferiu o benefício da justiça gratuita. Alega que "firmou e juntou aos autos, à fl. 16, a declaração de hipossuficiência econômica, na qual declarou não possuir condições de demandar em juízo sem o prejuízo de seu sustento próprio e de sua família". Argui que "Segundo os termos da **Súmula nº 463 do TST**, tal declaração é suficiente para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, mesmo na vigência dos artigos modificados pela Reforma Trabalhista, o que vai totalmente em oposição ao que fora decidido." Sustenta que desde a rescisão contratual "a parte obreira não auferia mais aqueles rendimentos, não podendo juízo se valer de uma renda pretérita, para indeferir a justiça gratuita numa demanda **ajuizada mais de um ano após a reclamante ter o vínculo de trabalho rescindido**".

Aprecia-se.

Entende esta Relatora que, mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, basta, para a concessão do benefício da justiça gratuita, que o trabalhador declare que não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família, cabendo à reclamada fazer prova do contrário.

No caso, a reclamante juntou declaração de insuficiência econômica (ID. b85e152 - Pág. 1), firmada de próprio punho, demonstrando a sua condição de hipossuficiência, estando preenchido, portanto, o requisito necessário à concessão da gratuidade da justiça.

Neste sentido, transcreve-se o seguinte precedente deste Regional:

"A Justiça Gratuita é direito fundamental assegurado no artigo 5º, LXXIV, da Constituição. No Processo do Trabalho, sua concessão está disciplinada no art. 790 da CLT: '§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)"



§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)'

No caso, a declaração de hipossuficiência econômica (id 6c33b0c) possibilita deferir ao reclamante o benefício da justiça gratuita, isentando-o, por consequência, do recolhimento das custas processuais (art. 790-A, caput, da CLT).

Aliás, a declaração prestada pelo reclamante quanto à sua situação econômica tem veracidade presumida, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.115/83. No mesmo sentido, a Súmula nº 463 do TST:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015) (...)

Dessa forma, com fundamento no artigo 790, parágrafos 3º e 4º, da CLT, o reclamante faz jus ao benefício da justiça gratuita, dispensando-o do pagamento das custas processuais, não havendo razão para reformar a sentença." (TRT da 4ª Região, 9ª Turma, 0020644-37.2016.5.04.0334 RO, em 21/03/2018, Desembargador Manuel Cid Jardon).

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso para conceder à reclamante o benefício da justiça gratuita.

MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA (RELATORA)

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL

